



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 54/2018

Referência: Projeto de Lei nº 020/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos públicos e privados do município de Gramado e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 020/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 02/08/2018, de autoria da vereadora Rosi Ecker Schmitt.

Aduz a nobre vereadora, na sua justificativa, que a propositura tem a finalidade de assegurar o aleitamento materno em qualquer estabelecimento no âmbito do município, coibindo ações restritivas que possam cercear esse direito.

Argumenta ainda sobre a importância do aleitamento materno até os seis meses de idade, podendo se prorrogar até os dois anos ou mais, para o sistema imunológico da criança, com efeitos a longo prazo. E que muitas mães manifestaram constrangimento em amamentar em locais públicos, razão pela qual a regulamentação da matéria se faz importante.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.



É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Neste sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que veio a ser normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Verificando as normativas desta Lei, observamos que o presente PL apresenta poucas falhas, mais sobre pontuação, que coloca dois pontos após parágrafo único, o que não está adequado, razão pela qual sugerimos revisão na redação final para os ajustes necessários.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a regulamentação do aleitamento materno em locais públicos e privados no município de Gramado.

Numa análise superficial, poderia-se entender que há vício de iniciativa na presente propositura, porquanto define a Constituição Estadual, art. 82, III e VII, por simetria, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como a competência para dispor sobre a organização e funcionamento da administração.

Entretanto, não observamos delegação de atribuições ao Município na presente propositura, tampouco implicação em despesas, como



contratação de pessoal, ou investimentos para implementação do novo regramento, ou ainda interferência no funcionamento da administração municipal, bastando ao município dispor sobre a publicização da medida e aplicação das multas, em caso de descumprimento, através de denúncias. Na verdade, a presente propositura protege as mães de eventual constrangimento, regulamentando uma postura a ser adotada como livre e aceitável no território municipal, sem maiores obrigações ao Poder Público que não o incentivo à prática do aleitamento materno, como conduta a ser aceita pela sociedade, tornando a iniciativa pelo Poder legislativo possível, sem vícios.

Pelo exposto, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, seguindo orientação dos Tribunais Superiores, entendemos possível ao Poder Legislativo instituir a presente propositura, **NÃO** se registrando, desta forma, vício de origem na mesma, nos termos do art. 6º, XXIV, art. 8º, XI e art. 35, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que



couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, regulamentar comportamentos que visam os interesses da criança, através do incentivo ao aleitamento materno, inibindo eventuais constrangimentos às mães, tendo, por consequência, benefícios ao sistema imunológico da criança, estimulando o fortalecimento da saúde pública e evitando desenvolvimento de doenças, tem um interesse público intrínseco, cujo incentivo tem efeitos positivos em toda coletividade.

Desta forma, o presente PL vem de encontro aos anseios da sociedade, quando amplia mecanismos de incentivo à práticas de proteção a criança, ainda que de forma preventiva, como medida de conscientização da importância do aleitamento materno na vida das pessoas, tornando o ato de amamentar em qualquer lugar, público ou privado, como uma prática admitida e aceitável pela sociedade, evitando constrangimentos e punindo eventuais práticas restritivas.

A saúde pública, sem dúvida, é um dever do Estado brasileiro, assim definido no art. 196, da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."



Disposição similar encontramos na Constituição Estadual, através do art. 241 e seguintes, senão vejamos:

“Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do Estado, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzam riscos ou danos à saúde do indivíduo e da coletividade”

Na Lei Orgânica Municipal, também as políticas públicas visando a proteção à saúde individual e coletiva são prestigiadas, assim dispondo:

“Art. 124. Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.”

Portanto, a Constituição Federal quando tratou da saúde pública, como também a Carta Estadual e Municipal, estabeleceram a importância de atuação cooperativa no campo das relações intergovernamentais, especialmente na busca de ações conjuntas dos Entes Federados, cujos esforços somatizados, alcançam melhor resultado.

Neste viés, o referido PL é constitucional, tornando viável a presente propositura, a nosso juízo.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 020/2018, nos termos



apresentados, atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem Estar Social para posterior deliberação, e aos nobres *edís* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 07 de agosto de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402